

| Lei | Complementar No | 507, |
|-----|-----------------|------|
| de | 25/11/11 | |

Processo nº: 63.183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 932

Autor: PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)

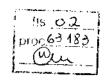
Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

Arquive-se.

Oliverfiel



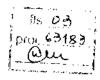
Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 932

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|-----------------------|----------------------|------------|---------------------|--------------------|---------|
| À Dimercolo Localion | Para emitir parecer: | 10 | projetos | 20 dias | 7 dias |
| A Diretoria Jurídica. | | 00 | vetos oreamentos | 10 dias 20 dias | - |
| Ollanfich | | 7640 | contas | 15 dias | - |
| | Diretor | | aprazados | 7 dias | 3 dias |
| 19/09/2011 | 19/09/2011 | Parco 1440 | QUc | ORUM: N | 14 |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|-------------------------|---|
| À CJR. Wlundelt Diretora Legislativa 27/09/2011 encaminhado em // | Presidente, | Favorável Contrário Relator Paneçer nº. [1546] |
| A_CEFO. | ★ avoco | ☐ favorável ☐ contrário |
| Directora Legislativa 27/09/11 | Irresidente 27 09/11 | Relator 28 /09/ // |
| encaminhado em / / | encaminhado em // | Pyrecer nº. 1600 |
| λ | avoco | tavorável contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator / / |
| encaminhado em // | encaminhado em /// | Parecer nº. |
| λ | avoce | favorável contrário |
| Diretora Legislativa / | Presidente / / | Relator / / |
| encaminhado em // | encaminhado em // | Parecer nº. |
| | | |



OF. GP.L. n.º

272/2011

COMPARA N. RINDIRI (PROTOCCILO) 19/SET/2011 15:49 000063183

Processo n.º 21,863-7/2008

Jundiai, 16 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se pretende introduzir alterações pontuais em determinados dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008 que instituiu o Novo Código Tributário do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

MIGNEY/HADDAI

Atenciosamente.

Prefeito Municipal

Ao

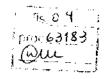
Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

Nesta





Processo n.º 21,863-7/2008

PUBLICAÇÃO 27/09/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CIL L CGFO

Presidente

ODAVORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 932

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - (...)

(...)

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do débito atualizado monetariamente" (NR)

"Art. 90 - (...)

I – à multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento)." (NR)

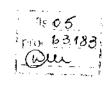
"Art. 29 -- (...)

Parágrafo único. Sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 6° e 9° desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 157 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

 I – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar;





- II da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 do
 Anexo I desta Lei Complementar;
- Π da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IV das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- V da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VI da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VIII do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IX do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I desta Lei Complementar;
- X da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XI da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIII dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XV da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;



XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)" (NR)

"Art. 163 - (...)

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário." (NR)

"Art. 164 – São solidários ao pagamento do imposto, inclusive quando imunes ou isentos: (NR)

(...)

III – As instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicífio, pelo imposto devido pelas Empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no subitem 15.01.03 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados no Município. (NR)

(...)

§ 2°- O pagamento **por um** dos obrigados, nos termos do disposto no § 1° deste artigo, aproveita aos demais." (NR)

(...)

§ 4º - A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município." (NR)

(...)



- I A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município; (NR)
- II A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na: (NR)

(...)

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos III e V deste artigo. (NR)

(...)

VI – As instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no subitem 10.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município, pelos contratos de financiamentos quaisquer.

(...)" (NR)

"Art. 169 (...)

§ 1° (...)

(...)

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)" (NR)

"Art. 242 (...)

(...)





IX – A publicidade de fachada de estabelecimentos, por meio de letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de até 2,00 m² (dois metros quadrados). (NR)

(...)

" Art. 280 (...)

(...)

IV - (...)

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFM's;

(...)" (NR)

"Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 10 (dez) UFM's sendo cobrada em dobro na reincidência." (NR)

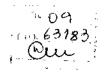
Art. 2° - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN integrante da Lei Complementar n° 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar n° 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| ITENS | DESCRIÇÃO DO ITEM | SUBITENS | DESCRIÇÃO DO SUBITEM | % | |
|-------|--|----------|---|---|--|
| | | | | | |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 10.05.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves | 2 | |
| | | | | | |
| 29. | SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA | | | | |
| | | | | | |

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEE/HAIVDAI Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende introduzir alterações pontuais em determinados dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008 que instituiu o Novo Código Tributário do Município.

As alterações substanciais constantes da propositura estão atreladas às disposições do Código Tributário Municipal vigente previstas nos arts. 164 que cuida da responsabilidade solidária e 166 que disciplina a responsabilidade tributária.

Pretende-se com a inclusão do inciso III e do § 4º do artigo 164 a atribuição de responsabilidade solidária às agências bancárias estabelecidas neste Município, as quais os estabelecimentos comerciais indicam para receber os créditos das vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito.

Atualmente as administradoras de cartão de crédito recolhem o ISS a favor do Município onde está sua sede e não no Município onde o serviço foi prestado, conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim pretende-se com essa inclusão, transferir para o banco de domicílio (agência bancária) estabelecido neste Município tal responsabilidade de maneira solidária.

A inclusão do inciso VI no artigo 166 se refere a responsabilidade tributária atribuída as instituições financeiras, pelo ISS devido sobre as comissões pagas, para as empresas estabelecidas neste Município, sobre contratos de financiamentos quaisquer.

As demais alterações pretendidas restringem-se, essencialmente, à correção de inconsistências no texto original, promovendo-se a adequação da redação.

Considerando o alcance da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.

MIGUES HADDAI

Prefeito Municipal

scc.1





LEI COMPLEMENTAR Nº 460. DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

institui o novo Código Tributário do Município de Jundial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municípal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Município de rendas que constituem a receita do Município.
 - Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuida:
- I LIVRO I Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.
- II LIVRO II Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

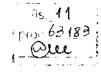
Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:
 - I de oficio;
 - II por declaração;
 - III por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

- Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:
- !i da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.





Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II Da Atualização Monetéria e Encargos Moratórios

- Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Indice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.
- § 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.
 - § 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.
- § 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milêsimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.
- § 4º Institul-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em divida ativa, ajuizados ou não.
- § 5° Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.
- § 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.
- Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.
 - § 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.
- § 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.
- Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

- Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsávei:
- i à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
- II à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

Ġ.

MOD 3





- § 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.
- § 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vicio que der causa a Municipalidade.
- § 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10%(dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.
- § 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.
- Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.
- Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

- Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:
- I quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- II quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

- Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.
- § 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

. 3





- § 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.
- § 2º Durante o período de percelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do beneficio.
 - Art. 25. Fazem parte do débito fiscal:
 - I o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido:
 - II a taxa devidamente, atualizada monetariamente até o mês do pedido;
 - III a contribuição de melhoria;
 - IV as multas por infração;
 - V a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º.
- Art. 26. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.
- Art. 27. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias comidos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção i Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, aínda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no caput, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

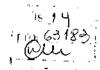
CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui divida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6° e 9°.

- Art. 30. A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e líquidez e tem efeito de prova pré-constituida.
- § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.





V - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsávei

- Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.
- § 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.
 - § 3º O imposto de que trata este artigo incide, também:
- I sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- III sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.
 - § 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.
- i nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não:
- II nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.
- § 5º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.
 - Art. 156. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:
 - I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuizo das cominações cabíveis;
 - III do resultado financeiro obtido;
 - IV da destinação dos serviços;
 - V da denominação dada ao serviço prestado.
- Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 166, quando o imposto será retido e recoihido pelo tomador do serviço.





- § 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou administrativa:
 - III Inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II Da Não Incidência

Art. 158. O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País:
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- § 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
- § 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Isenção

- Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- ! as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados:
- II as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;
 - III as diversões públicas quando:
 - a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes:
- b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;
- IV o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;





V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

VI - os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a

menos de 5 (cinco) anos.

VII – a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundial à Prefeitura Municipal de Jundial.

VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no

segundo ano de atividade.

- IX as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.
- Art. 160. Qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscals, referentes ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.
- Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no caput deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujelto Passivo

- Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.
- Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.
- § 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.
- § 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:
- a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.

b) o empreendimento instituldo para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.

- d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.
- § 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.
 - Art. 164. São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar:

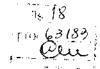




- III as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.
- § 1º A solidarledade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.
- § 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.
- § 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.
- Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.
- § 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.
- Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e Item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.
- II A Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:
- a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de tercelros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.
- III Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que lmune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:
- a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
- b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.
 - c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.
- IV Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradores de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso i, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.

MOD, 3





- V o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.
- § 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.
- § 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.
- § 3ª Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alliquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.
 - § 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.
- Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.
- § 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.
- § 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.
 - Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:
- I quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;
- Art. 169. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.
 - § 1º Excluem-se do disposto no caput:
- I as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;
- II as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.
- § 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluír do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribulntes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as aliquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.





§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 (um terço) da taxa de renovação.

Seção XI Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade Subseção I Disposições Gerais

- Art. 238. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécia, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.
- Art. 239. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.
- Art. 240. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio CADAN, fornecido pelo órgão competente.
- Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.
- § 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.
- § 2º A licença referida no caput deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II Da Isenção

- Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:
 - I os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;
- li cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;
- V placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;
- VI placas colocadas em postos de revenda de combustivel indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;
- VII placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VIII a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quentidade permitida na legislação específica.
- IX a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).
- X painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.





- ii prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinqüenta) UFM's;
- III deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 50 (cinqüenta) UFM's;
- (V deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial: 100 (cem) UFM's;
- V -- atender a notificação ou intimeção, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 50 (cinqüenta) UFM's;
- VI igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negôcio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- Art. 280. O descumprimento das obrigações principal e acassória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:
 - I Fatta de recolhimento do Imposto:
- a) falte de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) faita de retenção do imposto devido: muita de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;
 - II falta de inscrição, não apresentação de abertura:
- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: muita de 10 (dez) UFM's;
 - c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM's.
- III falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's:
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo; multa de 10 (dez) UFM's;
 - IV Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM's por livro ou declaração;
- b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular : 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 5 (cinco) UFM's por livro;
- d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) UFM's:





- e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal:
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM's por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco) UFM's;
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;
- j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização de repartição competente, nos termos do art. 182: 6 (cinco) UFM's;
- I) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM's por documento:
- m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM's por documento:
- n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's.
- o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6°.

Seção III Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

- Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades;
 - I falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento muita de:
 - a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- b) Interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.
- II falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;
- III falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
- IV qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.
- Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.
- Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares;
- I falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 02 (duas) UFM's;





II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

- Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:
 - I falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFM's;
 - li demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.
- Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:
 - I falta de alvará ou de renovação de licença: 5 (cinco) UFM's;
 - II demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.
- Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

Seção IV Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

- Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.
- § 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.
- § 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

| | direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | | | |
|----------|--|----------|---|---|
| _ | | 10.03.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística. | 3 |
| | | 10.03.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária. | 3 |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | | contratos de arrendamento mercantil (leasing). | 5 |
| | | 10.04.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising). | 5 |
| <u> </u> | | 10.04.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring). | 5 |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou iméveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 10.05.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis. | 2 |
| <u> </u> | | 10.05.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis. | 2 |
| | | 10.05.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5 |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 10.06.00 | Agenciamento marítimo. | 5 |
| 10.07 | Agenciamento de noticias. | 10.07.00 | Agenciamento de notícias. | 4 |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer melos. | 10.08.00 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 4 |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 10.09.01 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3 |

118.23 pro. 63.189 Olic



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

| 25.02 | Cremação de | 25.02.00 | Cremação de corpos e partes de corpos | 3 |
|-------|-------------------------------------|----------------------|--|------------|
| | corpos e partes de | | cadavéricos. | 1 |
| i | corpos | | | |
| | cadavéricos. | | | <u>L</u> |
| 25.03 | Planos ou convênio | 25.03.00 | Planos ou convênios funerários. | 3 |
| l | funerários. | <u></u> | | |
| 25.04 | Manutenção e | 25.04.00 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 3 |
| 1 | conservação de | | | 1 |
| 1 | jazigos e | İ | | |
| | cemitérios. | <u> </u> | <u> </u> | <u> </u> |
| 26. | | | SA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, | |
| ľ | | | S OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E | |
| | | | AS; COURRIER E CONGENERES | |
| 26.01 | Serviços de coleta, | 26.01.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de | 3 |
| | remessa ou | | correspondências, documentos, objetos ou bens, | |
| | entrega de | | pelos correios e suas agências franqueadas. | |
| | correspondências, | | | } |
| | documentos, | | | |
| | objetos, bens ou valores, inclusive | | | |
| | pelos correios e | | | |
| | suas agências | | | i |
| | franqueadas; | | | 1 |
| | courrier e | | | 1 |
| | congêneres. | | | |
| | Congeneres. | 26.01.02 | Transporte de valores, dentro do território do | 3 |
| | | 20.01.02 | município. |]] |
| | | 26.01.03 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de | 3 |
| İ |] | | correspondências, documentos, objetos, bens ou | |
| | | i | valores, por courrier, moto-boy ou congêneres. | |
| | | | | |
| 27. | SERVIÇOS DE ASSI | | | |
| 27.01 | Serviços de | 27.01.00 | Serviços de assistência social. | 2 |
| | assistència social. | | | Щ. |
| 28. | | | ENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | |
| 28.01 | Serviços de | 18,01.00 | Serviços de avaliação de bens e serviços de | 3 |
| | avaliação de bens | | qualquer natureza. | |
| | e serviços de | | | |
| | qualquer natureza. | | | └ ─ |
| 29. | SERVIÇOS DE BIBL | | | , |
| 29.01 | Serviços de | 29.01.00 | Serviços de biblioteconomía. | 2 |
| | biblioteconomia. | 0014 5155 | CANCEL COLUMNICA | 1 |
| 30. | | | CNOLOGIA E QUIMICA | اج |
| 30.01 | Serviços de | 30.01.00 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 2 |
| | biologia, | 1 | | |
| i | biotecnologia e | į | | |
| | química. | NO FEE | A CAPA PI PTALINA A SEPARNICA | ┸╼┤ |
| 31. | | | CAÇÕES, ELETRÔNICA, MECANICA, | ŀ |
| 31.01 | TELECOMUNICAÇÕ | | | 3 |
| 31.01 | Serviços técnicos | 31,01.01 | Serviços técnicos em edificações. | 3 |
| l | em edificações, | | | |
| j | eletrônica, | | | . [|
| | eletrotécnica, | | | |
| + | mecânica, | ļ | | |
| | telecomunicações e | } | | |
| | congêneres. | | | |
| | | 04 04 00 | | |
| | | 31.01.02 31.01.03 | Serviços técnicos em eletrônica. Serviços técnicos em eletrotécnica. | 3 |







LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

(...) (NR)

"Art. 6" - (...)

§ 1^o - A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. "

(...)

§ 4° - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no "caput" deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não."

§ 5° - A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste." (NR)

"Art. 90 - (...)

I-à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

§ 4° - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora." (NR)

"Art. 12 - (...)

ď,





14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

VI – os profissionals liberais no primeiro ano de exercício de sua atividade, desde que formados há menos de 05(cinco) anos;

(...)

IX – as isenções de que tratam os incisos VI e VIII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro ano de exercício de atividade." (NR)

"Art. 166 - (...)

II – A Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos no Município, na:

(...)

II - (...)

a) Distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados;

(...)" (NR).

"Art. 173 – Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços." (NR)

"Art. 198 – As taxas de licença serão devidas para:

• I - a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

II - a Flscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio

Ambulante ou Eventual;

III - a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e

Similares;

IV - a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

V - a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

VI - a Fiscalização da Licença de Publicidade." (NR)

"Art. 199 — Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 210 — Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.





"Art. 280 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IV- (...)

g) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) aplicado sobre o montante da operação a que se refere a irregularidade, não podendo tal valor ser inferior 20 (vinte) UFM's;

(...)" (NR)

"Art. 281 — O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)" (NR)

"Art. 283 — Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:

(...) " (NR)

"Art. 286 — Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade : 05(cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência." (NR)

"Art. 287 — Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 288 — Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9° desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 290 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009." (NR)

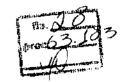
"Art. 291 – Revogam-se, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as seguintes Leis Complementares:

I) n° 14, de 26 de dezembro de 1990; II) n° 43, de 12 de fevereiro de 1992; III) n° 55, de 13 de agosto de 1992; IV) n° 96, de 08 de fevereiro de 1994; V) n° 111, de 24 de outubro de 1994; VI) n° 112, de 28 de outubro de 1994; VII) n° 117, de 06 de dezembro de 1994; VIII) n° 118, de 15 de dezembro de 1994; IX) n° 125, de 29 de dezembro de 1994; X) n° 132, de 20 de fevereiro de 1995;

MOD, 3



São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.440

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 932

PROCESSO Nº 63.183

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, e vem instruída com os documentos 10/27.

É o relatório.

PARECER:

- 1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6°, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
- 2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal. Nesse sentido está a norma estruturada, vez que, baseando-nos na manifestação do Executivo constante da justificativa, as alterações substanciais estão atreladas à previsão dos arts. 164, que cuida da responsabilidade solidária, e 166, que disciplina a responsabilidade tributária. Infere-se da leitura dos argumentos do Executivo, dentre outros, que objetiva tributar administradoras de cartão de crédito que recolhem o ISS a favor do município onde está sua sede, e não no município onde o serviço foi prestado, e assim se busca transferir para a agência bancária neste município tal responsabilidade de maneira solidária.
- 3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma, para que entre em vigor, dever obedecer ao princípio da Anualidade Tributária Constituição

Constituição Federal, art. 150, III, "b", preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.





São Paulo



(Parecer CJ nº 1.440 ao PLC nº 932 - fls. 02)

Federal, art. 150, III, "b" e "c" -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003², que instituiu noventena para entrada em vigor da lei tributária.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

5. art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do

S.m.e.

Jundiai, 20 de setembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico João Jampaulo Junior Consultor Jurídico

rsv

Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63,183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 932 de autoria do PREFEITO MUNICIPAL , que altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

PARECER Nº 1.596

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 28/29, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º II e art. 45

Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa e subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 09, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.09.2011.

APROVADO 27/09/11

> FERNANDO BARDI Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE

PAULO SERGIO MARTINS

ANA TONEY

rlf



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 63.183

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 932, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

PARECER Nº 1.600

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem por finalidade alterar o Código Tributário, para reformular as disposições que específica.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando que as alterações substanciais constantes da propositura estão atreladas às disposições do Código Tributário Municipal vigente previstas nos arts. 164 que cuida da responsabilidade solidária e 166 que disciplina a responsabilidade tributária.

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à

É o parecer.

Sala das Comissões, 27,09,2011,

APROVADO 04 110 1 (1

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"

Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

LEANDRO PALMARINI

matéria.

ENIVAL DO MAMOS DE FREITAS

VAL FREITAS"

MARCELO ROBERTO GASTALDO



ploy 63183

Proc. 63,183

| PUBLIC | AÇÃO | Rubrica |
|--------|------|---------|
| / | 1 | |

Autógrafo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 932

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2° - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do débito atualizado monetariamente" (NR)

I-à multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento)." (NR)

Parágrafo único. Sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 6° e 9° desta Lei Complementar." (NR)



po. 63183

(Autógrafo PLC 932 + fls. 2)

- "Art. 157 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:
- I da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- II da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens
 7.02 e 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;
- III da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do
 Anexo I desta Lei Complementar;
- IV das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;
- V da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VI da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VIII do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IX do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I desta Lei Complementar;
- X da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XI da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem
 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;





(Autógrafo PLC 932 - fls. 3)

XIII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domicifiado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)" (NR)

"Art. 163 – (...)

§ 1° - O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário." (NR)

"Art. 164 – São solidários ao pagamento do imposto, inclusive quando imunes ou isentos: (NR)

(...)

III – As instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, pelo imposto devido pelas Empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no subitem 15.01.03 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados no Município. (NR)

(...)



63183

(Autógrafo PLC 932 - fls. 4)

§ 2°- O pagamento **por um** dos obrigados, nos termos do disposto no § 1° deste artigo, aproveita aos demais." (NR)

(...)

§ 4º - A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município." (NR)

" Art. 166 - (...)

(...)

I – A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município; (NR)

II - A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na: (NR)

(...,

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos III e V deste artigo. (NR)

(...)

VI - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no subitem 10.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município, pelos contratos de financiamentos quaisquer.

(...)" (NR)





(Autógrafo PLC 932 - fls. 5)

"Art. 169 (...)

§ 1° (...)

(...)

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...) " (NR)

"Art. 242 (...)

(...)

IX – A publicidade de fachada de estabelecimentos, por meio de letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de até 2,00 m² (dois metros quadrados). (NR)

(...)

" Art. 280 (...)

(...)

IV - (...)

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFM's;

(...)" (NR)

"Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 10 (dez) UFM's sendo cobrada em dobro na reincidência." (NR)

Art. 2° - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN integrante da Lei Complementar n° 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar n° 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

63/83

(Autógrafo PLC 932 – fls. 6)

| ITENS | DESCRIÇÃO DO ITEM | SUBITENS | DESCRIÇÃO DO SUBITEM | % | |
|-------|--|----------|---|---|--|
| **** | | | # THE PA | | |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 10.05.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves | 2 | |
| | | | | | |
| 29. | SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA | | | | |
| | lakeresik filo | ļ i | | | |

Art. 3° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de novembro de dois mil e onze (22/11/2011).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião" Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

63187

Of. PR/DL 910/2011 proc. 63.183

Em 22 de novembro de 2011

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exa. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 932** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 272/2011), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO ČÉSAR-ĎE OĽÍVEIRA - "Julião"

Presidente



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 932/2011

PROCESSO

Nº. 63.183

OFÍCIO PR/DL

Nº. 910/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24111111

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ___Cuton

RECEBEDOR:

PRAZO SANÇÃO/VETO PARA

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15,12,11

Diretora Legislativa







OF. GP.L. n.º

363/2011

Processo n.º 21.863-7/2008

CAMARA N. JUNDIAI (PROTOCOLO) 29/NOV/2011 09:47 000063698

Jundiaí, 25 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE

Ottoulud

Diretoria Legislativa

30/11/11

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 507, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 932, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MIGUEL HADIJAD

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





LEI COMPLEMENTAR N.º 507, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2011, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do débito atualizado monetariamente" (NR)

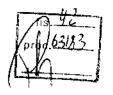
 I – à multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento)." (NR)

Parágrafo único. Sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 6° e 9° desta Lei Complementar." (NR)

- "Art. 157 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:
- I da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- II da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 do
 Anexo I desta Lei Complementar;
- III da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IV das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

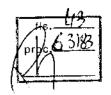
Mod.3





- V da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VI da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;
- VIII do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;
- IX do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I desta Lei Complementar;
- X da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres,
 no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XI da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIII dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XV da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVI do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;





XVIII – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)" (NR)

"Art. 163 - (...)

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário." (NR)

"Art. 164 – São solidários ao pagamento do imposto, inclusive quando imunes ou isentos: (NR)

(...)

III – As instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, pelo imposto devido pelas Empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no subitem 15.01.03 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados no Município. (NR)

(...)

§ 2° - O pagamento por um dos obrigados, nos termos do disposto no § 1° deste artigo, aproveita aos demais." (NR)

(...)

§ 4º - A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município." (NR)

"Art. 166 - (...)

(...)

I – A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município; (NR)





II – A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na: (NR)

(...)

IV – Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos III e V deste artigo. (NR)

(...)

(...)

VI – As instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no subitem 10.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município, pelos contratos de financiamentos quaisquer.

(...)" (NR)
"Art. 169 (...)
§ 1° (...)

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...) " (NR)
"Art. 242 (...)
(...)

IX – A publicidade de fachada de estabelecimentos, por meio de letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de até 2,00 m² (dois metros quadrados). (NR)

(...)
" Art. 280 (...)
(...)
IV - (...)

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFM's;

(...)" (NR)





"Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 10 (dez) UFM's sendo cobrada em dobro na reincidência." (NR)

Art. 2º - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN integrante da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| ITENS | DESCRIÇÃO DO ITEM | SUBITENS | DESCRIÇÃO DO SUBITEM | % | |
|-------|--|-----------------|---|---|--|
| | Po to-ablas | | | | |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 10.05.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves | 2 | |
| | | | | | |
| 29. | SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA | | | | |
| | | | | | |

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1